



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 197/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71000.056928/2010-77
REQUERENTE: Abrigo Espírita Batista de Carvalho
CNPJ: 09.796.319/0001-40
ENDEREÇO: Avenida São Paulo, 373, Jardim São Paulo
MUNICÍPIO/UF: Recife/PE
CEP: 50.781-600

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de CONCESSÃO de certificação, protocolado pelo requerente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 23/04/2010.
2. Com o objetivo de complementar informações relativas a documentos contidos no processo foi encaminhado o Ofício Diligência nº 513/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (fls. 39/40), com resposta protocolizada sob o número 71000.104397/2013-89 (fls. 43/47).

PERÍODO DA ANÁLISE

3. Diante da data de protocolo 23/04/2010, e considerando o art. 3º da Lei nº 12.101/2009, o período analisado compreende o exercício de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Lei nº 12.101/2009, no âmbito da assistência social, exige para a concessão ou renovação da certificação o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e
 - II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.
- [...]

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - As entidades de assistência social a que se refere o *caput* são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
[...]

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

5. Já o Decreto nº 7.237/2010 regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009; e

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 33. Para obter a certificação ou sua renovação, as entidades beneficentes de assistência social deverão demonstrar que realizam ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 34. Para obter a certificação, a entidade de assistência social deverá, no exercício fiscal anterior ao requerimento:

I - prever, em seu ato constitutivo, sua natureza, seus objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 1993, e o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - estar inscrita no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

III - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A entidade de assistência social com atuação em mais de um ente federado deverá inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação.

[...]

Art. 35. O requerimento de concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente que atue na área da assistência social deverá ser protocolado, em meio físico ou eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I - aqueles previstos no art. 3º;

II - comprovante da inscrição a que se refere o inciso II do art. 34;

III - comprovante da inscrição prevista no § 1º do art. 34, quando for o caso; e

IV - declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, as entidades de que trata o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, deverão instruir o requerimento de certificação com declaração fornecida pelo órgão gestor de assistência social municipal ou do Distrito Federal que ateste a oferta de atendimento ao SUAS de acordo com o percentual exigido naquele dispositivo.

§ 2º Os requisitos previstos no inciso III e § 1º do art. 34 e os documentos previstos nos incisos III e IV do caput somente serão exigidos para os requerimentos de concessão ou renovação de certificação protocolados a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 3º Os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação protocolados até a data prevista no § 2º deverão ser instruídos com plano de atendimento, demonstrativo de resultado do exercício e notas explicativas referentes ao exercício de 2009, nos quais fique demonstrado que as ações assistenciais foram realizadas de forma gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

ANÁLISE TÉCNICA

DOCUMENTOS

6. Houve conferência da documentação exigida no Decreto nº 7.237/2010.
7. Registra-se que considerando que o protocolo ocorreu em 23/04/2010, aplica-se o art. 35, § 2º do Decreto nº 7.237/2010, e ainda, que o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações da Assistência Social - CNEAS está em fase de implantação, fica dispensado o requisito estabelecido no inc. III do art. 34 do Decreto nº 7.237, de 2010, com base no art. 40 da Portaria MDS nº 353/2011.
8. Assim, os documentos que devem ser apresentados são:

Documentos	S(sim) N(não)	Folha(s)
I - comprovante de inscrição no CNPJ.	S	03
II - cópia dos atos constitutivos registrados em cartório, com previsão de que "em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas", nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.101/2009.	S	08/15 Fl. 14, art. 11
III - cópia da ata de eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrada em cartório.	S	16/23
IV - comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal.	S	26
V - relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento.	S	30
VI - plano de atendimento do exercício de 2009 ¹ ou outro documento que demonstre a continuidade dos serviços/ações;	S	31
VII - demonstrativo de resultado do exercício de 2009.	S	46
VIII - notas explicativas do exercício de 2009 ² .	N	**

¹ Esse documento é específico para o período de transição. Não era exigido pelo Decreto nº 2.536/98 e não mais será exigido para os pedidos a partir de 01/01/2011. Demais disso, não houve regulamentação de tal "plano de atendimento" no sentido de instruir as entidades quanto à sua definição ou modo de elaboração. Desta feita, é possível entender esse documento como o "plano de ação" que a entidade deve entregar junto ao CMAS, nos termos da Resolução CNAS nº 16, de 2010. De qualquer forma, diante da incongruência da legislação, a apresentação equivocada ou a não apresentação desse documento não será motivo de indeferimento do pedido. Isso porque a continuidade e o planejamento das ofertas poderão ser verificados por meio de relatórios constantes nos autos ou sua inscrição atualizada no conselho municipal de assistência social. Neste último caso, a manutenção da inscrição no conselho precede da apresentação do plano de ação, conforme determina a Resolução CNAS nº 16/2010.

² Diante da lacuna legislativa, no caso dos requerimentos efetuados de 30/11/2009 a 31/12/2009, por analogia e

9. No caso em tela, mesmo tendo sido diligenciada por meio ofício nº 513/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS a entidade deixou de apresentar as notas explicativas do exercício de 2009, relação nominal dos idosos e a cópia do contrato de prestação de serviço firmado com o idoso, em conformidade com a legislação aplicável.

10. Portanto, não atendeu ao disposto nos artigos 3º e 35, ambos do Decreto nº 7.237/2010.

REQUISITOS LEGAIS

11. Passa-se a analisar os requisitos específicos estipulados no art. 18 da Lei nº 12.101/2009 ç/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, quais sejam, (i) ser qualificada como entidade de assistência social; (ii) demonstrar que realiza ações assistenciais de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação.

A) ATRIBUTO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

12. De acordo com a novel legislação, a qualidade de entidade de assistência social será avaliada por dois instrumentos: (i) a inscrição da entidade no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal e (ii) a integração desta no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social. O primeiro de responsabilidade do próprio CMAS e o segundo a cargo do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

13. Como o Cadastro Nacional ainda se encontra em fase de implantação e, portanto, ainda não serve de base para análise da qualidade da entidade, esta Coordenação do MDS, como órgão federal, passa a fazer o juízo de valor acerca da qualidade da entidade à luz da Lei Orgânica de Assistência Social (1993), da Política Nacional de Assistência Social (2004), do Decreto nº 6.308 (2007) e da nova legislação de certificação.

14. Nesse sentido, conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, as "entidades de assistência social" são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos³. O art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, na trilha do Decreto nº 6.308/2007, essas entidades devem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

com fundamento no próprio art. 3º da Lei nº 12.101/2009, que exige a demonstração dos requisitos no exercício fiscal anterior ao do requerimento, os documentos exigidos nos incisos VI a VIII serão referentes ao exercício de 2008.

³ As entidades beneficentes de assistência social, em regra, pertencentes à iniciativa privada, vêm auxiliar o Estado na execução dessa política pública. A própria Política Nacional de Assistência Social/2004 aponta a necessidade da integração e articulação dos serviços estatais e aqueles prestados pelas entidades, e as consideram como "parceiras estratégicas e co-responsáveis na luta pela garantia dos direitos sociais".

15. Demais disso, as ações socioassistenciais desenvolvidas por essas entidades devem responder às expectativas e necessidades do público da política de assistência social. Esse público, nos termos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS de 2004, aprovada pela resolução CNAS nº 145/2004), são os "cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos"⁴. Outrossim, "as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão compõem o núcleo alvo dos serviços assistenciais conforme estabelece a LOAS"⁵.

16. Imperioso esclarecer que a análise em questão será feita com base nos princípios que regem a assistência social, previstos no art. 4º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), como: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

17. Por fim, ressalte-se que a execução dos serviços no âmbito da assistência social deve estar articulada e integrada às funções de proteção social, que deve, por sua vez, garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar⁶.

18. Diante disso, no presente caso, constata-se que Abrigo Espírita Batista de Carvalho, conforme seu estatuto social (Fl. 08), "é uma Associação de direito privado, beneficente, filantrópica de caráter científico, filosófico e religioso, sem finalidade lucrativa, buscando sempre o estudo e a divulgação do evangelho de Jesus Cristo e das obras de ALLAN LARDEC e as subsidiárias da doutrina espírita. A Associação ainda tem por objetivo, a promoção da prática de caridade espiritual e material, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, política e religiosa, especialmente se dedica a abrigar pessoas idosas carentes, tendo prazo de duração indeterminado".

19. Pelo relatório de atividades (fls. 30 e 33/34) extrai-se que a entidade abriga idosos desamparados em instituição de longa permanência para idosos com supervisão de médica, enfermeira e fisioterapeuta. Realiza ainda ações de assistência às gestantes, evangelização e orientação de adultos, jovens e crianças.

20. Nesse sentido, a entidade afirma que desenvolveu as seguintes ações:

Programa/Projeto/Atividade	Descrição
1. Atividades praticadas	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de eventos (confraternização, festa dos aniversariantes do mês, culto ao Evangelho e festa com músicas); • As idosas receberam visitas dos parentes todas as quartas-feiras, domingos e feriados; • Programação diária de rádio e televisão; • Passeios diversos • Chás de bebê para as gestantes carentes; • Trabalhos manuais desenvolvidos com as idosas; • Ações de voluntários com os idosos;

⁴Item 2.4 – Usuários; Política Nacional de Assistência Social/PNAS 2004.

⁵ Texto contido no item 4 sobre O Enfrentamento dos Desafios – O Locus e a Intervenção da Assistência Social.

⁶ A segurança de sobrevivência visa a garantir que todos tenham uma fonte monetária para seu sustento. A segurança de acolhida tem como objetivo a provisão de necessidades de alimentação, vestuário e abrigo. Embora o desejável seja a autonomia na provisão de tais necessidades, algumas pessoas, por limitações diversas, não conseguem alcançá-la. A segurança de convívio pretende a manutenção das relações familiares.

	<ul style="list-style-type: none"> • Oferta, em todas as segundas-feiras, de café da manhã, lições de cidadania, higiene e cuidados da saúde, além da distribuição de cesta básica a 150 pessoas inscritas e carentes do bairro; • Comemoração natalina com crianças e idosos.
--	--

21. É cediço que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009) traz os parâmetros para os serviços no âmbito da assistência social.

22. Todavia, ressalta-se que, no caso em tela, tal normativa é posterior ao período em análise. E, além de se observar o lapso temporal, faz-se necessário ainda, considerar os desafios organizacionais por parte da entidade para atender aos parâmetros estabelecidos em tal normativa.

23. Dessa maneira a análise das atividades descritas pela entidade não foi submetida à expressa correlação com os serviços tipificados segundo a Resolução CNAS nº 109/2009. Mas sim, na compreensão de que a atuação da entidade coaduna com a concepção da política de assistência social, operando sob situações de: proteção às vulnerabilidades próprias ao ciclo de vida, proteção às fragilidades da convivência familiar e proteção à dignidade humana e combate às suas violações.

24. Portanto, no que tange às atividades desenvolvidas e descritas pela entidade, é possível identificar nos relatórios apresentados atividade assistencial condizente com o preconizado na legislação pertinente, conforme descrito anteriormente.

B) REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES ASSISTENCIAIS DE FORMA GRATUITA, CONTINUADA E PLANEJADA, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO:

25. A análise da gratuidade foi pensada a partir da apresentação de documentos contábeis (demonstração de resultado do exercício e notas explicativas), de onde seria possível aferir se houve qualquer tipo de cobrança do usuário pelos serviços prestados.

26. Todavia, a prestação de serviços para idosos, regulamentada pela Lei nº 10.741/2003, é clara ao permitir que as entidades beneficentes de assistência social de longa permanência ou casa lares para pessoas idosas, estabeleçam a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade em um percentual que não exceda 70% (setenta por cento) dos benefícios previdenciários ou de assistência social percebido pelo idoso.

27. Nesse sentido, o §3º do art.18 da Lei nº 12.101/2009, estabelece que:

§3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

28. No caso em questão, a entidade não respondeu ao Ofício Diligência nº 513/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, oportunizando a entidade prestar esclarecimentos quanto à participação do idoso no custeio da entidade. Na Demonstração de Resultado do Exercício de 2009, consta como receita a rubrica "Receitas de Contribuições (donativos e contribuições) e Receitas não operacionais" (fl.46). Considerando que a entidade não apresentou as Notas Explicativas, mesmo após ter sido diligenciada, bem como não consta em seus relatórios a informação quanto à gratuidade de seus serviços, não é possível aferir que os serviços ofertados são garantidos independentemente de contraprestação do usuário conforme previsto no §3º do art.18 da Lei nº 12.101/2009. Portanto, não é possível

assegurar a gratuidade do serviço, ou seja, não se pode afirmar que inexistente a contraprestação do usuário.

29. Diante disso, não é possível assegurar que a entidade não fere o § 2º do art. 35 da Lei nº 10.742/2003 e, conseqüentemente, resta prejudicada a verificação no cumprimento do requisito estabelecido no art. 18, § 3º da Lei nº 12.101/2009.

30. A comprovação da continuidade e planejamento da ação, sem qualquer discriminação aos usuários, também deixou de ser analisada, considerando que a entidade não apresentou a documentação exigida, conforme demonstrado anteriormente.

CONCLUSÃO

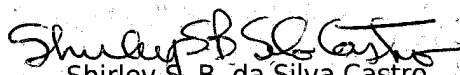
Diante do exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento de CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apresentado pelo Abrigo Espírita Batista de Carvalho, CNPJ: 09.796.319/0001-40, por não atender ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c os artigos 33 e 35, § 3º, ambos do Decreto nº 7.237/2010.

Outrossim, considerando a necessidade de reordenamento dos serviços na área da assistência social e as exigências da atual legislação a que se refere à certificação das entidades beneficentes de assistência social, ressalta-se que para fazer jus à certificação, a entidade deverá atuar em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS (Lei nº 8.742/93), a Política Nacional de Assistência Social/PNAS (Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009) e demais Resoluções do CNAS⁷.

Por fim, havendo interesse a entidade poderá recorrer da decisão de indeferimento, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da portaria no DOU.

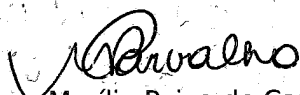
A Consideração da Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 06 de junho de 2014.


Shirley S. B. da Silva Castro
Analista Técnico de Suporte

Brasília, 06 de novembro de 2014.

De acordo.


Marília Paiva de Carvalho
Assessora

⁷ Até a presente data o CNAS editou as seguintes resoluções: Resolução CNAS nº 027/2011 – Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social; Resolução CNAS nº 033/2011 – Define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos; Resolução CNAS nº 034/2011 – Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos.

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em ____/____/____.

1. De acordo.
2. Segue anexa minuta da respectiva portaria para publicação.
3. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora


Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 14/11/2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, em 14/11/2014.

1. De acordo.
2. INDEFIRO a concessão da certificação requerida pelo Abrigo Espírita Batista de Carvalho, CNPJ: 09.796.319/0001-40, por infringir o disposto no § 3º do art. 35 do Decreto nº 7.237/2010.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação e notificação da entidade para que, havendo interesse, recorra da decisão de indeferimento, no prazo de 30 dias, a contar da publicação no DOU.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional de Assistência Social